



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ**  
**UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**Curso de Direito**

**O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA DEFENSORIA  
PÚBLICA E DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS  
DE SOLUÇÃO AMISTOSA**

Ana Carolina Salles de Castro  
Matr.: 0410023-9

Fortaleza-CE  
Junho, 2008

ANA CAROLINA SALLES DE CASTRO

**O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA DEFENSORIA  
PÚBLICA E DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS  
DE SOLUÇÃO AMISTOSA**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo do professor Victor Emanuel Esteves e orientação metodológica da professora Francisca Ilmar de Sousa.

Fortaleza – Ceará  
2008

ANA CAROLINA SALLES DE CASTRO

**O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA DEFENSORIA  
PÚBLICA E DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS  
DE SOLUÇÃO AMISTOSA**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC, regulamentada pela Res. nº R 028/99 da Universidade de Fortaleza.

Fortaleza (CE), 26 de junho de 2008.

Victor Emanuel Esteves, Esp.  
Prof. Orientador da Universidade de Fortaleza

Ana Paula Araújo de Holanda, Ms.  
Profa. Examinadora da Universidade de Fortaleza

Janine de Carvalho Ferreira Braga, Esp.  
Profa. Examinadora da Universidade de Fortaleza

Francisca Ilmar de Sousa, Dra.  
Profa. Orientadora de Metodologia

Profª Núbia Maria Garcia Bastos, Ms.  
Supervisora de Monografia

Coordenação do Curso de Direito

Aos meus Pais, pelo constante incentivo aos estudos.

## AGRADECIMENTOS

À Universidade de Fortaleza, por seus funcionários e meus professores.

Ao professor Victor Emanuel, pela tranquilidade da orientação de conteúdo.

À professora Francisca Ilmar, pela atenção na orientação metodológica.

Às professoras Ana Paula Araújo e Janine Braga, pelo meu privilégio de tê-las na minha banca examinadora.

À professora Roberta Teles, pelo incentivo ao estudo dos meios extrajudiciais de conflitos.

À professora Amélia Rocha, por, assim como eu, sonhar com um mundo mais justo.

Ao Dr. Arízio de Castro, pelo exemplo.

À Dra. Gabriela Castro pelo estímulo à superação dos desafios.

Ao Manoel de Castro Neto, por tornar possível mais uma graduação.

*O homem pode criar o melhor Sistema de Justiça, mas ele valerá o quanto valham os homens que o aplicam.*

Coutoure

## RESUMO

O acesso à Justiça através da Defensoria Pública e dos meios extrajudiciais de solução amistosa tem por objetivo principal examinar as possibilidades constitucionais de efetivação material dos direitos fundamentais através de novas posturas das instituições democráticas. Neste propósito, estuda-se, em um primeiro momento, a questão do acesso à Justiça, verificando-se uma enorme distância entre a sua realidade formal e material. No segundo momento, apresenta-se, em perspectiva técnica e isenta, a realidade da Defensoria Pública brasileira, a sua organização, princípios institucionais, atribuições, prerrogativas, garantias e proibições e a sua autonomia reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. No terceiro e último capítulo, analisam-se, de forma objetiva, os meios extrajudiciais de solução de conflitos mais consolidados no meio acadêmico brasileiro na atualidade – conciliação, mediação, negociação; opta-se pela não análise da arbitragem pela inexistência de Defensoria Pública utilizando-a. Na segunda metade do terceiro capítulo, apresentam-se três casos concretos: um em São Paulo (Primeira Jornada em Defesa da Moradia Digna), e dois no Ceará (atuação na garantia da continuidade das cirurgias cardiovasculares na rede pública de saúde de Fortaleza e atuação da solução amistosa do pagamento das indenizações decorrentes do acidente no carnaval de Rua em Fortaleza, em 2008). Conclui-se que o papel dos meios extrajudiciais de solução amistosa não se confunde – e nem poderia – com o do Poder Judiciário, ao contrário, se aplicados prévia e adequadamente, pode possibilitar ao Judiciário condições de tempo e estrutura para o estudo dos casos que realmente precisam de julgamento, potencializando os resultados positivos do Sistema de Justiça brasileiro.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Efetividade. Meios Extrajudiciais de Solução de Disputas.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 O ACESSO À JUSTIÇA.....	10
1.1 Acesso à Justiça e a efetivação princípio da igualdade.....	13
1.2 Acesso à Justiça: realidade formal e desafios para a efetivação.....	14
2 A DEFENSORIA PÚBLICA.....	17
2.1 A Organização da Defensoria Pública.....	22
2.2 Os princípios institucionais.....	23
2.3 As atribuições do defensor público.....	24
2.4 As prerrogativas dos defensores públicos.....	24
2.5 As garantias e proibições.....	26
2.6 A Autonomia da Defensoria Pública.....	27
3 A DEFENSORIA PÚBLICA E OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO AMISTOSA.....	29
3.1 Os meios extrajudiciais de solução amistosa.....	30
3.1.1 A conciliação.....	30
3.1.2 A mediação.....	31
3.1.3 A negociação.....	33
3.2 Defensoria Pública e a atuação extrajudicial: alguns casos.....	34
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41
APÊNDICE.....	43
ANEXOS.....	55



## INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da efetivação do acesso à Justiça através da Defensoria Pública fazendo uso dos meios alternativos de solução amistosa de conflitos, haja vista a atual precariedade da prestação jurisdicional dada à sociedade civil pelo Poder Judiciário. Parte-se da hipótese da utilização demasiada e desnecessária do Poder Judiciário com conflitos que não necessitam de julgamento, o que, de um lado, implica uma maior demora na resposta ao jurisdicionado e, de outro, gasto público inadequado e desnecessário.

O objetivo geral desta monografia é a analisar o acesso à Justiça através da utilização, pela Defensoria Pública, dos meios extrajudiciais de solução amistosa de conflitos. Para tanto, optou-se por realizar pesquisa de caráter bibliográfica. Assim, este trabalho está estruturado em três capítulos.

O primeiro capítulo trata somente do assunto acesso à Justiça, apontando conceitos e demonstrando, com base em citações de autores nacionais e estrangeiros, o quanto é possível ter acesso à Justiça de formas diferentes da do Poder Judiciário, uma vez que este se encontra abarrotado de processos e sendo muitos destes passíveis de ter sido resolvidos de forma mais prática, mais rápida e mais barata para as partes. Acontece que para a maioria da população brasileira esse acesso não é possibilitado, e isto não ocorre somente aos que não têm condições financeiras de pagar honorários advocatícios, mas também a pessoas com conhecimento e poder aquisitivo. Afirma-se, com base em um autor italiano, numa obra de 1978, que para que as pessoas acreditem ser possível um acesso à Justiça efetivo, é necessário que haja uma quebra de paradigma das verdades já tidas como imutáveis, para que se construa um sentimento de confiança em outras estruturas diferentes das do Poder Judiciário.

É enfatizado neste primeiro capítulo também o fato de que um acesso à Justiça tardio não é considerado acesso à Justiça, e que essa demora, muitas vezes de um tamanho absurdo, implica em um notório descumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio da igualdade, por oferecer o mesmo tratamento às partes em condições diversas.

O segundo capítulo deste trabalho aborda a Defensoria Pública como a mais jovem das instituições públicas, criada somente em 1988, com o advento da Constituição Federal. Demonstra como esta instituição ainda não é reconhecida como autônoma tampouco está estruturada da forma ideal para que seja possível o seu total aproveitamento pela sociedade. De forma clara, é evidenciada a importância da estruturação da Defensoria Pública para que se efetive a real consolidação do acesso à Justiça, trata-se também de sua organização, seus princípios constitucionais, suas atribuições, suas prerrogativas, suas garantias e proibições e sua autonomia.

O terceiro e último capítulo discorre, por fim, sobre os meios extrajudiciais de solução amistosa que, juntamente com uma Defensoria Pública estruturada, será uma forma eficaz de se realizar o acesso à Justiça que hoje se encontra tão precário. Mostra-se, neste tópico, como é grande a responsabilidade das universidades que formam os profissionais do direito e não enfatizam durante a graduação a importância do tema acesso à Justiça, tampouco faz entender que o advogado é um meio importante de se ter acesso à Justiça e não somente o Poder Judiciário.

Conclui-se que há possibilidades reais, utilizando-se dos instrumentos e das instituições atualmente existentes, de se efetivar o acesso à Justiça no Brasil, desde que se fomente a adoção real de novas posturas para os profissionais do direito.

# 1 O ACESSO À JUSTIÇA

A questão do acesso à Justiça exige, para uma compreensão mais adequada da sua dimensão e necessidade, a consciência de que o direito ideal seria aquele que se realizaria pacificamente, proporcionando a vivência em uma sociedade livre, justa e solidária, afastando-o, portanto da idéia de acesso ao Judiciário. O acesso ao Judiciário é um dos meios de se chegar à Justiça, mas não o único.

Tem-se, assim, por determinação constitucional, no Brasil, um sistema de Justiça composto pelas seguintes instituições: Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia e Advocacia Pública. É a atuação sincrônica destas instituições que pode significar a vitória no desafio do acesso à Justiça.

O termo acesso à Justiça, entretanto, tem um entendimento, muitas vezes, errôneo. Acredita-se que seja o mesmo que acesso ao Poder Judiciário, mas isso não é verdade: aquele é bem mais amplo. Este equívoco ocorre com freqüência, talvez, porque a forma mais utilizada, e, portanto, mais conhecida, para resolução de litígios é o litígio judicial (não é por coincidência, por exemplo, que, não obstante, tenha-se o Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor (CBPDC), a abreviatura conhecida dele é CDC: enfatiza-se a defesa e subestima-se a proteção).

Ademais, talvez uma das razões para os problemas que envolvem o Poder Judiciário seja justamente a sua utilização de maneira desnecessária (há pouco tempo a mídia nacional noticiou que o Supremo Tribunal Federal, mais alta Corte de Justiça brasileira, estava ocupado julgando “briga de vizinho”). Lotando o Judiciário com ações que extrapolam a sua competência, isto implica prejudicar quem realmente precisa de julgamento, como também compromete a crença nas instituições democráticas e no próprio Estado.

Por muito tempo a única obra sobre a matéria - traduzida para o português através da ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal – foi escrita há mais de 30 (trinta) anos pelo italiano Mauro Cappelletti. Nesta, o autor, de maneira pedagógica, analisa o acesso à

Justiça sob a forma de três “ondas” e defende ser necessária uma mudança substancial para que o acesso à Justiça aconteça no campo real, e, sobre isso, disse:

Nossa tarefa, neste relatório, será o de delinear o surgimento e desenvolvimento de uma abordagem nova e compreensiva dos problemas que esse acesso apresenta nas sociedades contemporâneas. Essa abordagem, como se verá vai muito além das anteriores. Originando-se, talvez, da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornar efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum, ela exige reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade. Recusa-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam nossa engrenagem de Justiça. (CAPPELLETTI, 2002, p. 8)

A primeira “onda” trata dos meios facilitadores do acesso das classes menos favorecidas à Justiça, analisando os vários modelos institucionais de prestação de assistência judiciária aos necessitados e buscando novos mecanismos que tragam soluções nesta área. Aborda, de certa forma, a necessidade de efetivação dos direitos de primeira dimensão, assim considerados aqueles inerentes à condição digna de cada ser humano. Para o autor, a dificuldade no custeio das despesas necessárias ao litígio deve ser sempre considerada em todos os estudos sobre o acesso ao Judiciário. Os indivíduos desprovidos de renda são privados dos direitos fundamentais, sendo, talvez, este, o primeiro desafio a ser suplantado, mormente porque a maioria da população (na época e ainda hoje) é pobre. São inúmeras as dificuldades do acesso de pessoas economicamente necessitadas aos seus direitos. Tais direitos e garantias, sem o acesso à Justiça não, possuem qualquer repercussão real na sua vida prática, não passando, portanto, de meras declarações teóricas. Ultrapassar as barreiras advindas da pobreza e da miséria é, pois, dever de toda a sociedade, positivado constitucionalmente.

A segunda onda, por sua vez, foca-se no estudo e análise dos interesses difusos, ou coletivos (destaque-se aí, mais um aspecto do pioneirismo de Cappelletti). Embora a percepção de sua existência, sentir e definir os direitos coletivos e difusos, fosse confusa: se era de todos, não era de ninguém e se era de ninguém não era de todos. Esta discussão, assim, contribuiu na busca dos meios adequados à tutela desses interesses, levando, inclusive a alterações no processo civil, direito instrumental que é.

A terceira onda compreende uma série de medidas renovadoras e reformistas, desde a reestruturação do próprio Judiciário, estendendo-se ainda pela simplificação do processo e dos procedimentos, visando agilizar a prática judiciária, para que os indivíduos, detentores de direitos lesados ou ameaçados, possam ter a sensação da certeza de que receberão do Estado, ainda em vida, ou seja, em tempo célere e justo, a prestação jurisdicional que lhes garanta o

gozo efetivo de seus direitos. Busca-se através dela encorajar a exploração de tamanha possibilidade de reformas existentes sem inquietar-se com inovações que possam vir a ser radicais, mas preocupando-se única e exclusivamente em resguardar e garantir direitos de modo efetivo, célere e justo.

E, como já dito, a superação da diferença entre acesso à Justiça e acesso ao Judiciário, premissa importante para a efetividade de direitos ainda, infelizmente, não está clara na vivência do Sistema de Justiça brasileiro. Neste sentido, a advertência abaixo:

Acesso à Justiça significa a existência de possibilidades reais e concretas de acesso aos meios mediante os quais indivíduos podem fazer valer seus direitos. Acesso à Justiça não diz respeito única e exclusivamente ao Poder Judiciário e aos tribunais, com capacidade de garantirem direitos e arbitrar disputas, de forma imparcial, segundo os preceitos legais. Acesso à Justiça corresponde a uma série interligada e combinada de fenômenos. Significa, antes de tudo, o conhecimento de direitos e o reconhecimento de situações de quebra ou de ameaça a direitos. A partir daí, a busca de possibilidades de encontrar soluções – sejam elas no interior ou não do Poder Judiciário. E, finalmente, que essas soluções sejam efetivas. (SADEK, 2008)

Assim, sendo o Poder Judiciário apenas um meio de se ter acesso à Justiça, e este ser carecedor de reformas robustas, necessário e razoável se faz fazer uso de outras maneiras para que o cidadão possa realmente ter seus direitos conhecidos e atendidos. Será, por exemplo, que uma das razões para a atual situação do Poder Judiciário não é justamente o caso de ele estar sendo utilizado para o que não precisa de julgamento e o que não precisa de julgamento pode e deve ser realizado por outras instituições, deixando que ele realmente funcione para a solução de conflitos que precisem de julgamento? E talvez, mesmo que a proposta de solução extrajudicial não tenha sido objetivamente vitoriosa, decerto, as sessões realizadas para sua tentativa serão úteis para melhor delinear a lide e facilitar o encaminhamento do julgamento para uma solução justa. Neste sentido, mais uma vez, a preocupação abaixo:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as Cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo de vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI, 2002, p. 12)

O acesso à Justiça, mais básico de todos os direitos humanos, segundo Mauro Cappelletti (2002, p. 12), tem inequívoco caráter instrumental e foi reconhecido na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) através do seu artigo 8º, § 1º - em praticamente cópia ao art. 6º, § 1º da Convenção Americana.

Vê-se, assim, a aproximação do conceito de acesso à Justiça ao de igualdade: é preciso condições iguais de acesso e de vivência em uma ordem jurídica justa.

### **1.1 Acesso à Justiça e a efetivação princípio da igualdade**

A garantia do acesso à Justiça, assim, aproxima-se da efetivação do princípio da igualdade, consagrado em nossa Constituição de 1988, e sua clássica definição de tratar de maneira desigual os desiguais na medida em que se desiguam, como lembra Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 34):

A nossa lógica não soube realmente criar equivalência entre o princípio de igualdade e o da diferença. Isto é difícil. Mas, as pessoas não querem apenas ser iguais, também querem ser diferentes, há áreas em que a gente quer ser igual, mas em outras não. Essa equivalência dos dois princípios vai levar ao conceito de cidadania multicultural, que começamos a ter com as minorias étnicas, os povos indígenas, o movimento negro. As pessoas querem pertencer, mas querem ser diferentes. É necessário um *multiculturalismo* que crie novas formas de hibridização, de interação entre as diferentes culturas. Cada cultura é que deve definir até onde quer se integrar. (grifos originais)

Isto é, garantir a igualdade de todos não quer dizer ignorar as diferenças existentes entre os indivíduos e sim não deixar que essas diferenças interfiram na garantia do acesso aos direitos materiais básicos. Ao contrário, é no reconhecimento da diferença que reside o caminho para a igualdade, como se pode ver nas palavras abaixo extraídas de livro no qual se faz uma análise inteligente sobre a construção da igualdade no Sistema de Justiça brasileiro:

Afirmar a igualdade entre as pessoas não significa ignorar suas diferenças intrínsecas ou escolhidas como pertencimento a uma determinada comunidade étnica ou grupo social, gênero, orientação sexual ou opção religiosa, mas não permitir que essas diferenças sejam fundamento para negar os acessos a bens e direitos considerados universais em uma determinada sociedade. (FRISCHEISEN, 2007, p. 20)

O princípio da igualdade, no entanto, também não deve estar restrito apenas aos tribunais. Deve ser aplicado no dia-a-dia, de maneira a garantir uma igualdade material efetiva, ou seja, o acesso real a bens e serviços considerados essenciais para uma vida digna. Para isso, faz-se necessário que a própria comunidade entenda-se detentora de direitos e deveres iguais, independente de diferenças sociais que possam existir. Para que o valor da

igualdade possa efetivamente ser implementado, não basta somente que a formulação da norma jurídica incorpore a idéia de que todos devem ser tratados da mesma maneira pelo Estado (direito da igualdade), mas é preciso que as pessoas, que fazem parte da comunidade, na qual a norma irá agir, reconheçam-se como parte desta comunidade e como sujeito de direitos. (FRISCHEISEN, 2007, p. 20)

O acesso à Justiça é, então, muito mais do que a garantia formal de defesa desses direitos dentro dos tribunais. Está relacionado à garantia de todo e qualquer direito e acesso a bens considerados essenciais dos quais o cidadão seja titular, independentemente de classe social, cor, sexo, religião ou quaisquer outras diferenças. E o Estado, ao tratar do acesso à Justiça, precisa ter consciência desta amplitude. E, mais ainda, agir para que esta igualdade possa ser realmente sentida.

## **1.2 Acesso à Justiça: realidade formal e desafios para a efetivação**

O tema começou a ser debatido com mais ênfase, no Brasil, entre os intelectuais, nas décadas de 70 e 80, e dada a então existência de um Estado autoritário, a questão dilui-se no próprio debate da cidadania participativa, das eleições diretas, de redemocratização do Estado, do fim do regime ditatorial militar.

Nesse período, o surgimento dos novos personagens políticos e sociais ativos, como, por exemplo, das organizações de defesas dos direitos humanos, associações de moradores de bairros e favelas, comunidades eclesiais de base, associações profissionais, movimento consumerista, entre outros, contribuiu de maneira fundamental para a difusão dos chamados direitos sociais e econômicos.

Com a criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84) e o estabelecimento de novas diretrizes para o Ministério Público (o que inclusive redundaria na criação de um “novo Ministério Público”, através da Constituição de 1988), como a legitimação para promover ação de responsabilidade civil por danos ambientais e com a instituição da ação civil pública (Lei nº 7.347/85), com o objetivo de resguardar direitos difusos e coletivos, têm-se os primeiros fatores que refletiam as ondas cappelletianas, no Brasil.

A mudança de perspectiva do direito brasileiro, já manifestada através das conquistas legislativas mencionadas no parágrafo anterior, foi consagrada com os resultados da Assembléia Nacional Constituinte, estabelecida em 1987, e que redundou na Constituição de

1988, justamente conhecida como “Constituição Cidadão”. E, aqui, mais uma vez é preciso destacar a imprescindibilidade da mobilização social, vez que a ordem constitucional hoje vigente é fruto dos movimentos das “Diretas Já”. E para que esta premissa e este princípio sejam postos em prática, o Estado, desde 1988, criou a mais nova das instituições jurídicas públicas, a Defensoria Pública.

‘O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos’ e art. 134, *caput*: ‘A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV’.

E, nessa linha de pensamento, a Defensoria Pública acaba por ser o instrumento que tem condições de contribuir para que o cidadão carente tenha o acesso à Justiça, e isto pode ser feito de várias formas, e uma delas é a assistência judicial, mas há diversas outras. Já a Defensoria Pública busca a plena realização da Justiça não apenas àquela estritamente referida à atuação do Poder Judiciário, mas a que é estendida ao desempenho de todos os Poderes do Estado e entendida como a soma dos valores éticos que dignificam a convivência em sociedade: a licitude, a legitimidade e a legalidade. (ROCHA, 2005, p. 31)

Ocorre que a realidade formal ainda é distante da realidade material. A Defensoria Pública ainda não existe “de verdade”, embora tenha um dos modelos de assistência jurídica integral e gratuita mais adequados do mundo: que perpassa pelas três ondas e desafios cappelletianos. O primeiro, mais óbvio e geral, é o econômico. Pela pobreza, grande parte da população tem dificuldade de ver seus direitos defendidos – até mesmo por desconhecê-los, bem como a sua própria condição de titular deles; daí a sua sugestão de criação de expedientes como a “assistência e a orientação jurídica”. No que concerne aos serviços de “assistência e orientação jurídica”, oportuna a transcrição abaixo de Boaventura de Sousa Santos ao criticar o sistema de assistência jurídica, realizado pela Inglaterra, e seguido por outros países:

Em primeiro lugar, apesar de, em teoria, o sistema incluir a consulta jurídica independentemente da existência de um litígio o facto e que, na prática, se concentrava na assistência judiciária. Em segundo lugar, este sistema limitava-se a tentar vencer os obstáculos econômicos ao acesso à Justiça, mas não os obstáculos sociais e culturais. Nada fazia no domínio da educação jurídica dos cidadãos, da conscientização sobre os novos direitos sociais dos trabalhadores, consumidores, inquilinos, jovens, mulheres, etc. Por último, concebendo a assistência judiciária como um serviço prestado a cidadãos de menos recursos individualmente considerados, este sistema excluía, a partida, a concepção dos problemas desses cidadãos enquanto problemas colectivos das classes sociais subordinadas. Estas críticas conduziram a algumas alterações no sistema de serviços jurídicos gratuitos e, no caso dos Estados Unidos da América, conduziram mesmo à criação de um



sistema totalmente novo baseado em advogados contratados pelo Estado, trabalhando em escritórios de advocacia localizados nos bairros mais pobres das cidades e seguindo uma estratégia advocatícia orientada para os problemas jurídicos dos pobres enquanto problemas de classe, uma estratégia privilegiando as ações coletivas, a criação de novas correntes jurisprudenciais sobre problemas recorrentes das classes populares e, finalmente, a transformação ou reforma do direito substantivo. (SANTOS, 1996, p. 171-172)

Neste sentido, Maria Tereza Sadek (2008) diz que:

Nesta acepção mais ampla sobressai o papel da Defensoria Pública, como instituição absolutamente primordial. Não se trata apenas de um organismo incumbido de defender aqueles que não têm meios materiais de se fazer representar junto à Justiça estatal, mas de instituição com potencial de atuar em todo o processo de construção da cidadania: da conscientização de direitos até a busca de soluções, quer sejam estas judiciais ou extrajudiciais.

O fato é que as Defensorias Públicas não recebem, ainda, a atenção que deveriam merecer porque muitas vezes sequer são conhecidas: não se dão conta de sua existência nem de sua importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Falta-lhes visibilidade na arena política, pois os destinatários destas instituições são as parcelas marginalizadas da sociedade, que – embora majoritárias em termos numéricos – devido às sérias limitações de ordem cultural e educacional, não têm consciência do efetivo poder de que dispõem num regime democrático. E falta-lhes visibilidade na arena jurídica, pois ainda não se formulou uma elaboração teórica capaz de garantir o reconhecimento de sua imprescindibilidade, embora no campo normativo isto já esteja formalmente estabelecido, inclusive em sede constitucional. (ALVES, 2006, p. 61)

Talvez as razões para os desafios de efetivação da Defensoria Pública estejam, justamente, nas razões advogadas por Silvio Roberto de Melo Moraes (1995, p. 20):

É justamente pela importância do papel da Defensoria Pública e sua direta influência na mudança do atual quadro social, que a instituição, não raras vezes, se depara com poderosos inimigos que, pertencentes às fileiras dos opressores e antidemocráticos, não pretendem qualquer mudança na situação social presente. Muitas vezes, travestidos de falsos democratas, agem sorrateiramente, enfraquecendo e aviltando a Instituição que certamente mais lhe assusta, pois o seu papel transformador, reduz o domínio que exercem sobre os desinformados e despreparados que, infelizmente, constituem a maior parte da nação brasileira. Preocupa-os, portanto, a idéia de uma defensoria Pública forte, independente e transformadora, capaz de exercer com altivez sua missão constitucional, livre de ingerências políticas.

Assim, nos próximos capítulos, trata-se, respectivamente, do modelo de Defensoria brasileiro e de alguns exemplos de atuação sistêmica da instituição, já que se acredita que, sem a Defensoria Pública realmente efetiva, o acesso à Justiça é desprovido de efetividade.

## 2 A DEFENSORIA PÚBLICA

Ao tratar do acesso à Justiça, o legislador constituinte fez a opção pela criação de uma instituição autônoma, permanente, com prerrogativas próprias, para garantir os direitos fundamentais de grande parte da população brasileira, a Defensoria Pública. Sua criação deu-se em 1988, através do art. 134 da Constituição vigente, e regulamentada em 1994, através da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (BRASIL, 2006, p. 34), conhecida como Lei Orgânica da Defensoria Pública.

A Lei em referência, além de organizar e estabelecer as normas gerais das Defensorias Públicas da União, dos estados e do Distrito Federal e territórios, enumerou, no art. 4º, algumas de suas funções institucionais, bem como estabeleceu características importantes de sua natureza e, atualmente, através do Projeto de Lei nº 28, em trâmite no Congresso Nacional está sendo objeto de alteração com o fim de adequar-se à nova realidade constitucional da Defensoria Pública advinda com a Emenda Constitucional nº 45/04, conhecida como Reforma do Judiciário.

A Defensoria Pública ocupa lugar próprio na estrutura do Estado brasileiro, sendo a mais jovem das instituições jurídicas. E, talvez por sua juventude, vem sendo objeto de inúmeros e graves equívocos, ainda não estando estruturada como determina a Constituição, o que prejudica a formação da sua identidade e os consequentes resultados de sua atuação.

É notável a importância da Defensoria Pública para a consolidação do acesso à Justiça no Brasil. Se considerarmos que este acesso não se limita à possibilidade de ajuizar demandas ao Poder Judiciário, mas engloba também o conhecimento dos direitos, a maneira de exercê-lo e a disponibilização de formas alternativas de resolução de litígios, percebe-se a necessidade de estruturar um órgão público com competência e capacidade para atuar neste terreno. (BASTOS; BOTTINI, 2006, p. 76)

Reitere-se, por importante esclarecer, que não obstante as funções do Estado, quais sejam, Executivo, Legislativo e Judiciário (CF, art. 2º), a estrutura do Estado brasileiro compreende, ainda, as funções essenciais à Justiça. Tanto isto é verdade que estas estão no mesmo patamar normativo dos três primeiros, como se pode concluir através da observação

da simetria da estrutura constitucional (o Título IV, que trata da organização dos poderes, é dotado não apenas de três, mas de quatro capítulos, o que coloca, legalmente, as funções essenciais à Justiça no mesmo patamar que os poderes classicamente conhecidos). Assim, o sistema de Justiça brasileiro é formado “pelo Judiciário e pelas partes que propõem as ações decididas por este, a saber, o Ministério Público, advogados privados e integrantes das carreiras da Advocacia Pública e Defensoria Pública”. (FRISCHEISEN, 2007, p. 9)

Observe-se que a Defensoria Pública não se insere no contexto da “Advocacia Pública”, por definição constitucional. Se a Defensoria Pública fosse espécie de Advocacia Pública, o legislador constituinte não a teria colocado em seção paralela à Advocacia Pública como efetivamente fez tal qual se vê adiante:

Funções Essenciais à Justiça (Título IV, Capítulo IV), *in verbis*:

- Seção I – Do Ministério Público (artigos 127 *usque* 130);
- Seção II – Da Advocacia Pública (artigos 131 e 132);
- Seção III – da Advocacia e da Defensoria Pública (artigos 133 *usque* 135).

Por tal fato, observa-se que a Defensoria Pública não mais pode, desde então, enquadrar-se no rol dos advogados públicos, o que passou a significar um passo importante para a consolidação da Instituição. Passo, este, ainda em ebulição, por vários motivos, dentre os quais, porque ainda não se deu conta que uma Defensoria Pública, forte e efetiva, é capaz de fomentar as demandas reprimidas e, por consequência lógica e imediata, fortalecer a própria advocacia. Sobre o assunto, com muita propriedade destacou Rogério dos Reis Devisate (2003, p. 391):

[...] a Defensoria Pública não mais pode, desde então, ser incluída, mesmo em linguagem não técnico, no rol dos ‘Advogados Públicos’, o que para alguns pode pouco significar, mas o que, no nosso sentir, salvo melhor juízo, muito passa a representar para a consolidação da Instituição em âmbito nacional, por meio de uma melhor compreensão do seu verdadeiro alcance e espaço jurídico-político.

Ressalte-se, por verdadeiro, que a diferença vem da própria natureza de tais funções essenciais à Justiça: a natureza da Defensoria Pública, em face do próprio princípio da igualdade, é de uma instituição autônoma e forte que tenha condições de, materialmente, suprir, no trato do problema do vulnerável social, a desigualdade que o caracteriza. São quatro os instrumentos necessários à audição do bom som de uma cidadania ativa através da efetivação da Justiça, quais sejam: a Magistratura, o Ministério Público, a Advocacia (pública

e privada) e a Defensoria Pública. Não há nenhum melhor que o outro e todos são essenciais. Sem que qualquer um deles funcione adequadamente, é impossível a vivência, de fato, de um Estado Democrático de Direito.

Ocorre, todavia, que, objetiva e subjetivamente, ainda há muito a fazer para a consolidação desta identidade constitucional: na maioria dos Estados (a exceção do Piauí que, na Lei Orgânica Estadual, prevê o não pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), os defensores públicos estão inscritos e pagam a anuidade. No Rio de Janeiro, há discussão sobre o licenciamento dos defensores em atividade e, por consequência, da inexistência da obrigação de pagar. No projeto de emenda constitucional em trâmite no Congresso Nacional – conhecido como “PEC da Defensoria” – há previsão da desvinculação dos defensores públicos da OAB, já que advogam por determinação constitucional (como ocorre com o Ministério Público).

Daí uma outra questão importante: a vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais. Embora seja determinação constitucional desde 1988, apenas recentemente o Supremo Tribunal, em decisão unânime, manifestou-se sobre a matéria, pondo fim à questão. Segue, abaixo, trecho de voto do relator, ministro Eros Grau no julgamento da ADIN 3043-Minas Gerais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 137 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65, DE 16 DE JANEIRO DE 2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEFENSOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA À MARGEM DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O § 1º do artigo 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada. Improcede o argumento de que o exercício da advocacia pelos Defensores Públicos somente seria vedado após a fixação dos subsídios aplicáveis às carreiras típicas de Estado.
2. Os §§ 1º e 2º do artigo 134 da Constituição do Brasil veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas, que o legislador ordinário não pode ignorar.
3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 137 da Lei Complementar nº 65, do Estado de Minas Gerais.

No mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, passou a ser o entendimento da OAB:

Consulta 3149/2005. Origem: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Processo nº 027/2002, de 04 de junho de 2002. Conselho Federal da OAB, REC-0239/2005-PCA, de 05.07.2005. Assunto: Consulta. Defensor Público. Relator: Conselheiro Manoel Antonio de Oliveira Franco (PR). Ementa 11/2008/OEP. Defensoria Pública. Artigo 134, parágrafo único da Constituição Federal. Artigos 110 e 111 da Lei Complementar nº 80/94 - Expresso nos dispositivos legais - Vedação ao exercício da advocacia privada pelos advogados que exercem a função de defensores

públicos no Estado de Tocantins. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em responder a consulta nos termos do voto do Relator. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Manoel Antonio de Oliveira Franco, Relator. (DJ, 29.05.2008, p. 692, S.1)

Matéria mais pacífica nesta relação Defensoria Pública e OAB é a concernente a processos disciplinares, em que o Conselho de Ética da OAB tem remetido à Corregedoria da Defensoria Pública.

Um exemplo de ordem prática hábil a diferenciar a Defensoria Pública do advogado é que o defensor público exerce o seu *munus* com a simples investidura no cargo, não necessitando de mandato para postular em Juízo ou fora dele. Lembre-se, por oportuno, para esclarecer a peculiar natureza jurídica da Defensoria Pública, que Ministério Público também provoca a jurisdição, postulando e exercendo o seu *munus* sem mandato.

Ademais, o Defensor Público integra uma instituição que obedece, pelo próprio princípio constitucional da impessoalidade, à ‘teoria do Defensor Natural’, assemelhada à teoria do ‘Juiz Natural’, sendo, portanto, proibido ao interessado escolher o Defensor que gostaria que o defendesse como também não lhe é permitido escolher o Juiz que gostaria que o julgasse. Ora, a impossibilidade de ‘escolha’ do seu ‘mandatário’ também se choca com um dos atributos basilares da relação cliente/advogado [...] portanto, também aqui muito acaba por diferir a essência da postura do Defensor Público perante o seu ‘cliente/assistido’ [...] este não tem ‘o seu Defensor’ mas a seu dispor toda uma estrutura ‘institucional’ da qual o Defensor é um integrante [...] por isso a causa em questão está afeta, por exemplo, ao Defensor em atuação na 1ª vara X de dada Comarca e não ao Defensor Público Y ou Z [...] do mesmo modo que a questão será julgada pelo Magistrado da 1ª Vara X e não pelo Juiz Y ou Z. (DEVISATE, 2003, p. 390)

A questão já chegou, embora ainda de maneira implícita, no Supremo Tribunal Federal, como se confirma adiante:

E Sua Excelência, o Relator observou de forma bem pertinente – eu estava consultando a Constituição - que há uma diferença muito interessante entre o que diz o artigo 134 e o 133 da Carta Magna. O artigo 134 diz:  
*‘A Defensoria Pública é’ – ou constitui – ‘instituição essencial à função jurisdicional’ [...]*

E o artigo 133, quando fala do advogado, não usa essa expressão, mas diz:

*‘O advogado é indispensável à administração da justiça’ [...]*

Embora ele faça parte do tripé, no qual se assenta a prestação jurisdicional, ele se aparta um pouco desta categoria especial, desse status especial que se dá à Defensoria Pública. (ADI 3.643 / RJ, Ministro Ricardo Lewandowsky) (grifo original).

Assim, a Defensoria Pública, após a Emenda Constitucional 19/98<sup>1</sup>, assemelha-se, em hierarquia constitucional, ao Ministério Público e, como corolário, distancia-se cada vez

<sup>1</sup> Antes da Emenda Constitucional nº 19/98, a seção II do Título IV da Constituição Federal, tratava da “Advocacia Geral da União” e não, como é atualmente, da “Advocacia Pública”.

mais do gênero advocacia pública, passando a ocupar, com sua atuação, seu *munus* constitucional peculiar, o seu lugar incomunicável a qualquer outro segmento, qual seja, aquele à instituição a que pertencem os defensores públicos. Neste sentido, entende Rogério dos Reis Devisate:

Tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública, dentro dos naturais *misteres* inerentes a cada Instituição (seja na defesa da sociedade ou na defesa de interesses individuais), lutam pela defesa da *'dignidade da pessoa humana'* (Constituição Federal, artigo 1º, III), alvitando muito contribuir para a construção de *'uma sociedade livre, justa e solidária'* (Constituição Federal, artigo 3º, I), para a erradicação da pobreza e da marginalização e para reduzir desigualdades, promovendo o bem de todos, *'sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação'* (Constituição Federal, artigo 3º, III e IV), [...]. (DEVISATE, 2003, p. 394)

Diante disso, nota-se que, na atual Carta Magna, a Defensoria Pública encontra-se, juntamente com o Ministério Público, no capítulo referente às funções essenciais à Justiça e não no do Poder Judiciário, denotando, assim, a sua atuação paralela com o Poder Judiciário em busca da concretização e efetivação de direitos. Ocorre que tal questão, de extrema importância, ainda não foi devidamente absorvida, sendo a Defensoria Pública ainda considerada, na realidade prática, como mera instituição caritativa e não, como de fato é, importante instituição política para a consagração do Estado Democrático de Direito.

Destaque-se, ainda que, como se expõe detalhadamente adiante, a Defensoria Pública vem a ocupar o espaço necessário para a consolidação dos direitos de todos os brasileiros desprovidos de justiça social, numa aplicação prática e concreta do princípio da igualdade. Os papéis constitucionais do defensor público, do advogado (público ou privado), do juiz e do promotor não se confundem e se complementam em conformidade com a sinfonia democrática delineada pela Magna Carta Constitucional brasileira.

Conforme prevê o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 2006). E ainda, em seu art. 134, que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados [...]. E, como não poderia deixar de ser, o Supremo Tribunal Federal, em vários julgamentos unânimes têm reconhecido a essencialidade e a autonomia desta “instituição da igualdade”.

## 2.1 A Organização da Defensoria Pública

Consagrado o princípio do defensor natural, a Defensoria Pública é uma instituição una e indivisível, organiza-se em três ramos tal como ocorre com o Ministério Público, a Magistratura: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e Defensoria Pública dos Estados.

A Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e ainda estabelece normas gerais para a organização das Defensorias Públicas nos Estados. De acordo com essa lei, ainda desconhecida pela maioria da população brasileira e comunidade jurídica, a Defensoria Pública da União deve atuar junto à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar e a Defensoria Pública do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados devem atuar perante a Justiça Comum.

A Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, por sua vez, dotada de autonomia funcional e administrativa, foi criada pela Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, para exercer o papel de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, em consonância com as diretrizes gerais prescritas pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, nos limites de sua competência legal.

A carreira de defensor público é organizada em entrâncias e jurisdição e é constituída dos cargos de provimento efetivo, originados, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos, semelhante ao concurso para promotores e juizes, para o cargo de defensor público substituto. Cabendo aos membros, por definição legal, o mesmo tratamento dispensado aos magistrados, membros do Ministério Público e aos advogados, inexistindo, entre estes, qualquer relação de hierarquia ou de subordinação, gozando, dentre outras, para o exercício de seu mister funcional de prerrogativas, atribuições e garantias ainda desconhecidas, porém eficazes, consagradas na Lei Complementar nº 80/94, em busca de cumprir a missão que lhes foi conferida pela Constituição Federal de 1988 de proporcionar aos mais carentes o acesso à Justiça, que difere de acesso ao Judiciário.

## 2.2 Os princípios institucionais

Os princípios institucionais, etimologicamente, são aqueles que delimitam o papel institucional da Defensoria Pública e, consoante o art. 3º, da Lei nº 80/94, compreendem a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O princípio da unidade é aquele que estabelece que a Defensoria Pública corresponde a um todo orgânico, com mesma direção, finalidades e objetivos. Ou seja, cada defensor público faz parte de um todo, sob a mesma direção e atuando pelos mesmos fundamentos e pelas mesmas finalidades. Portanto, se um defensor público for substituído, o que assumir poderá realizar procedimentos próprios, diferentemente dos adotados inicialmente pelo anterior (daí decorre, por exemplo, como já dito, o princípio do defensor natural).

O princípio da indivisibilidade vem a ser uma consequência do princípio disposto anteriormente, uma vez que a instituição Defensoria Pública é composta de um todo orgânico e não admite fracionamento ou rupturas. Sobre esta questão, assim estabelece Moraes (1999 *apud* SANTOS, 1996, p. 118):

[...] a unidade e a indivisibilidade permitem aos membros da Defensoria Pública substituírem-se uns aos outros, obedecidas as regras legalmente estabelecidas, sem qualquer prejuízo para a atuação da Instituição, ou para a validade do processo. E isto porque cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades.

Tem-se, ainda, o princípio da independência funcional, que, dentre os demais princípios, tem uma maior aplicabilidade prática. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 118):

A independência funcional é outro princípio institucional de grandiosa importância, na medida em que garante o fiel cumprimento do mandamento constitucional, de assistir integralmente o hipossuficiente, até mesmo contra o Estado, sem nenhum tipo de pressão política.

Tal princípio estabelece que a instituição é dotada de autonomia perante os demais órgãos estatais, estando imune a qualquer interferência que afete a sua atuação. E apesar de existir no topo da pirâmide o defensor público geral, os membros da instituição estão apenas subordinados a ele hierarquicamente, sob o ponto de vista administrativo. Esta garantia é fundamental para o exercício da difícil tarefa de defender o excluído social, cuja defesa implica, em regra, confronto com o poder econômico e político.



Os princípios institucionais, assim, são essenciais à afirmação da identidade da Defensoria Pública como instituição pública de inequívoca raiz constitucional incumbida de propiciar acesso à Justiça à maioria da população brasileira.

### **2.3 As atribuições do defensor público**

Há atribuições típicas e atípicas. As típicas são aquelas inerentes à sua missão constitucional (garantia de efetivação do acesso à Justiça) e as atípicas são as que englobam pessoas com condições de pagar advogado.

A ampla atuação da Defensoria Pública abrange todos os órgãos jurisdicionais, desde Juizados Especiais, Juizados da Infância e da Juventude, Varas Cíveis, Criminais, da Família, Fazenda Pública e todas as demais, até as instâncias superiores: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. E, sobretudo, principalmente no modelo que se desenha agora, a atuação extrajudicial.

Ademais, a Defensoria Pública tem-se destacado também na defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade, notadamente na área de conflitos por terra (assentamentos e loteamentos) e defesa dos consumidores. Tanto que através da Lei 11.448/07, que alterou a Lei 7.347/85, passou a ter legitimidade para propor ações coletivas.

Dentre as funções atípicas, têm-se a curadoria especial e a garantia de exame do auto de prisão em flagrante (neste caso, basta avisar que não tem advogado e não que não tem condições de contratar um).

### **2.4 As prerrogativas dos defensores públicos**

Prerrogativas não são privilégios, ao contrário, são condições de exercício de uma função. Para melhor desempenhar as suas funções, os defensores públicos são dotados de prerrogativas estabelecidas pela Lei Complementar 80/94, nos arts. 44 e 128. Como menciona Meireles (2001 *apud* PIMENTA, 2004, p. 115):

[...] prerrogativas são privilégios funcionais, normalmente conferidos aos agentes políticos ou mesmo aos altos funcionários, para a correta execução de suas atribuições legais. As prerrogativas funcionais erigem-se em direito subjetivo de seu titular, passível de proteção por via judicial, quando negadas ou desrespeitadas por qualquer outra autoridade.

Dentre as inúmeras prerrogativas existentes nos artigos supramencionados, da Lei nº 80/94, cumpre equacionar as seguintes: contagem em dobro de todos os prazos, intimação pessoal, desnecessidade de mandato e poder de requisição.

A primeira prerrogativa, qual seja, contagem em dobro de todos os prazos, tem por finalidade proporcionar uma isonomia substancial, material e real entre as partes envolvidas, na perspectiva de exercício efetivo da igualdade (já tratado no item 1.2 deste trabalho). Neste sentido, segue abaixo decisão do Superior Tribunal de Justiça:

A contagem, em dobro, dos prazos processuais é privilégio restrito do defensor público e do integrante do serviço estatal de assistência judiciária. Não cabe tal prerrogativa ao advogado particular de beneficiário da justiça gratuita. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 816.526/MT, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 03.12.2007 p. 375)

No que tange à prerrogativa de intimação pessoal, inclusive em processos administrativos, esta decorre da necessidade de o defensor público de melhor desempenhar a função prelecionada no art. 134 da Carta Magna, qual seja, orientação jurídica e defesa dos necessitados em todos os graus, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, do mencionado diploma legal. Segue abaixo decisão do STJ:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE O PACIENTE JÁ FOI CONDENADO E LHE FOI NEGADA A POSSIBILIDADE DE RECORRER SOLTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECOMENDAÇÃO FEITA.

1- O art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 08 de novembro de 1989, dispõe que é obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo, caso da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado.

2- Não realizada a intimação pessoal do Defensor Público para o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta na decisão.

3- Se o réu já se encontra condenado e não lhe foi permitido recorrer solto, a anulação do julgamento efetuado pelo Tribunal estadual não implica necessariamente na expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

4- Ordem parcialmente concedida, para determinar a anulação do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, para que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ficando impedida a elevação da pena ratificada no acórdão anterior, evitando-se *reformatio in pejus*.

5- Recomendação feita.

(HC 98.432/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1)

Quanto à prerrogativa da necessidade de mandato ao defensor público, esta deriva do fato de que a natureza jurídica da representação do assistido, em Juízo, decorre de lei e investidura no cargo, todavia, convém destacar que tal prerrogativa ainda é objeto equívoco, não obstante o entendimento tranqüilo dos nossos tribunais, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, como se vê adiante:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFEBLICO. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OU DE DESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- O Defensor Público incumbido de prestar assistência judiciária acha-se dispensado de apresentar instrumento de mandato ou de comprovar a sua designação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 216.383/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2001, DJ 27.08.2001 p. 341)

O poder de requisição, por sua vez, é a ordem a autoridades públicas para providências, diligências, etc. para o melhor exercício de suas funções. É uma oportunidade de articulação positiva.

## **2.5 As garantias e proibições**

O art. 134 da Constituição Federal dispõe que ao defensor público é assegurada a inamovabilidade. A Lei Complementar nº 80/94, por sua vez, nos arts. 34, 43 e 127, acrescenta a independência funcional no desempenho de suas atribuições, a irredutibilidade de seus vencimentos e estabilidade.

A inamovabilidade significa que o defensor público não pode ser removido do seu órgão de atuação, do qual é titular, para outro da mesma Comarca ou Fórum, contra a sua vontade. Aliás, a Remoção Compulsória, prevista no art. 50, § 1º, III, da Lei nº 80/94, é inconstitucional, visto que a atual Carta Magna não prevê nenhuma exceção para tal garantia. Impende salientar, ainda, que a inamovabilidade dada a Defensoria Pública é absoluta, ao contrário da garantia dada ao Ministério Público e à Magistratura, que, em casos de interesses públicos, podem ser removidos.

A garantia da independência funcional constitui um dos princípios da Defensoria Pública já anteriormente pormenorizados, todavia, sem receio da redundância, estabelece que a instituição é dotada de autonomia perante os demais órgãos estatais, estando imune a qualquer interferência que afete a sua atuação. A irredutibilidade dos vencimentos também é garantida aos defensores públicos, sendo legal apenas os descontos tributários e previdenciários, bem como àqueles em razão de decisão judicial.

A garantia da estabilidade é assegurada pela Carta Magna a todos os membros da instituição, ou seja, após um período de três anos de efetivo exercício - estágio probatório - o defensor público somente poderá ser demitido por processo administrativo.

## 2.6 A Autonomia da Defensoria Pública

Com a Reforma do Judiciário, aprovou-se que o art. 134 da Constituição Federal passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para a sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada as seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º - Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º - À Defensoria Pública do Distrito Federal são asseguradas às condições previstas no § 2º deste artigo, bem como as atribuições, competências e iniciativas previstas para as Defensorias Públicas dos Estados.

A autonomia funcional estabelece-se através do livre exercício profissional, ou seja, a própria instituição é quem se organiza funcionalmente, estabelecendo atribuições, competência, etc., formando livremente seu convencimento, sem ceder à pressão de nenhum outro organismo estranho a ela (SANTOS, 1996). Por autonomia administrativa, entende-se a que confere à Defensoria Pública liberdade ampla de organização de seu serviço administrativo, pessoal, dentre outros. E autonomia financeira vem a ser o poder de organizar suas finanças, com orçamento próprio, tal como já ocorre no Ministério Público e na Magistratura, não dependendo de “favores” do Poder Executivo. Assim, já salienta Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 116):

Faz-se necessária tal autonomia visto que a Defensoria, quando diretamente vinculada ao Poder Executivo não a exerce efetivamente, perdendo sua independência, por repasses financeiros dependerem daquele Poder. Esse fato acaba por gerar uma subordinação, indesejável e inadmissível a um órgão que deve ser independente para prestar direito fundamental de tamanha importância, como é a assistência jurídica integral e gratuita.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou positivamente sobre a questão, como se vê adiante:

2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. (ADI 3.569-0/PE, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE)

Logo, são elas, as defensorias públicas, que verdadeiramente democratizam o acesso às instâncias judiciais, efetivando o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). [...] De sorte que, bem aparelhar as defensorias públicas é servir, sim, ao desígnio constitucional de universalizar e aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário. (ADI 3.643 / RJ, Relator Ministro CARLOS BRITTO)

A Defensoria Pública é o instrumento jurídico-institucional concebido pelo Estado brasileiro para permitir que as promessas constitucionais, notadamente em tema de direitos civis, econômicos e sociais, não se tornem proclamações vãs, retóricas e inseqüentes. (ADI-RJ, 3.643-2, Relator Ministro CELSO DE MELLO)

Diante disso, depreende-se que a Instituição Defensoria Pública deve gozar da autonomia funcional, administrativa e financeira, para seu pleno exercício, uma vez que, nela, os necessitados e desprovidos de justiça social hão de encontrar proteção para os seus direitos e desempenho das prerrogativas de cidadania.

### 3 A DEFENSORIA PÚBLICA E OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO AMISTOSA

Após falar sobre Defensoria Pública e acesso à Justiça, necessário se faz abordar os meios alternativos de resolução de conflitos a fim de que se perceba o quanto é interessante e viável, para a sociedade como um todo, que a Defensoria Pública seja fortalecida e os meios alternativos nela estruturados, pois, dessa forma, o acesso à Justiça terá mais um caminho para ser efetivado, e de uma forma mais rápida e barata.

Todavia, é importante ressaltar a resistência da maioria dos profissionais do direito em fazer uso desses meios extrajudiciais, e muitas são as causas, o desconhecimento é uma delas; a própria universidade, que é quem forma o profissional do direito, muitas vezes não enfatiza este aspecto na graduação. O aluno recém-graduado, por exemplo, não acredita que uma mediação pode ser feita por ele mesmo, nas dependências de seu escritório, e que os seus honorários serão devidos da mesma forma. Este advogado muito menos sabe que o que ele fez foi levar justiça às partes, portanto, ele também é um caminho para que o acesso à Justiça aconteça. Trata-se, talvez, da necessidade de uma quebra de paradigma acerca da responsabilidade do profissional do direito e o seu compromisso com a solução do problema e não com o litígio judicial.

Assim, para que essa realidade venha à tona, é preciso que haja uma ruptura, como bem explicou Mauro Cappelletti, nessa crença de que litígio só é resolvido no Poder Judiciário, e, além da quebra de paradigma, indispensável é a estruturação desses meios de resolução de conflitos para que a confiança seja construída sob bases sólidas. E talvez esse processo demore um pouco a acontecer. Mas a Defensoria Pública do Estado do Ceará, por exemplo, tem alguns projetos que já estão em andamento e surtindo os efeitos desejados; alguns, inclusive, em parceria com a Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

Não se deve esquecer, ainda, que o próprio Poder Judiciário, na tentativa de filtrar a enorme demanda existente, criou os Juizados Especiais, as Comissões de Conciliação Prévia,

na Justiça do Trabalho, instituiu no Direito Penal os crimes de menor potencial ofensivo, as tentativas de conciliação anterior ao início da instrução, enfim, várias foram as formas que o Poder Judiciário fez uso para melhorar a prestação jurisdicional, porém, como já foi dito, a demanda é enorme, e notória é a necessidade da utilização de outras formas de solução de litígios. Há, também, em alguns estados brasileiros, projetos de implementação de princípios da Justiça Restaurativa.

Neste capítulo, entretanto, trata-se primeiramente, com o fim de melhor compreender a importância da atuação da Defensoria Pública em forma extrajudicial, de apresentar três dos quatro meios de solução extrajudicial de disputas mais trabalhados na doutrina pátria, quais sejam: a conciliação, a mediação e a negociação. Não se discorre, aqui, sobre a arbitragem, haja vista, até o presente momento, desconhecer-se qualquer unidade da Defensoria Pública brasileira trabalhando com este meio.

### **3.1 Os meios extrajudiciais de solução amistosa**

Os meios extrajudiciais de solução amistosa têm, nas últimas décadas, sido objeto de estudos acadêmicos e de experiência práticas, em âmbito público e privado. Em regra, consideram-se quatro espécies, quais sejam: a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem.

Como já exposto, não se falará da arbitragem, uma vez que o objetivo geral é a análise da utilização dos meios extrajudiciais de solução amistosa realizados pela Defensoria Pública, desconhecendo-se, até o presente momento, qualquer unidade da Defensoria Pública que tenha trabalhado com este meio.

#### *3.1.1 A conciliação*

A conciliação é o meio alternativo de resolução de conflito mais utilizado no Brasil, haja vista que o foi o primeiro a ser regulamentado, estando, inclusive, presente na fase processual. Ela aplica-se nos casos onde o objeto da disputa é exclusivamente material, inexistindo um relacionamento significativo ou contínuo entre as partes, evidenciando a enorme diferença entre esta técnica e a mediação. (BRAGA NETO, 2003, p. 22)

A prática da conciliação não é nova. Tanto que Rudolph Von Ihering (1980, p. 53) já afirmava que:

O direito representa um trabalho incessante, não só do Poder Público, mas de toda a população. A vida do direito nos oferece, num simples relance de olhos, o espetáculo de um labor e de uma luta sem trégua, idêntico àquele com que nos deparamos no terreno da produção econômica e espiritual. Qualquer pessoa que se veja na contingência de ter de afirmar seu direito participar dessa tarefa de âmbito nacional, contribui para a realização da idéia do direito.

A conciliação é um meio relativamente rápido, posto que, na maioria das vezes, o conflito é solucionado em uma única sessão e que, em regra, conta com apenas quatro etapas:

- a) abertura: é a ocasião em que são feitas as explicações sobre os procedimentos e sobre as conseqüências legais referentes ao possível acordo feito ao final do processo;
- b) esclarecimento: deixa-se claro às partes sobre as atitudes que deram início ao conflito. É neste momento que o conciliador deverá identificar o posicionamento das partes; as pontas convergentes e divergentes;
- c) criação de opções: momento em que o conciliador ou as partes sugerem propostas para a solução das disputas;
- d) acordo: é a redação do que foi apresentado pelas partes e a assinatura.

O conciliador, como um terceiro no processo, deverá contar com algumas características que devem estar presentes em todos os facilitadores dos meios extrajudiciais de solução de disputas, que são: a imparcialidade, a credibilidade, a confidencialidade e a diligência. Deverá, igualmente, observar as regras, controlar o tempo da audiência, entender a comunicação verbal e, principalmente, a não verbal.

### 3.1.2 A mediação

A mediação é um meio de resolução extrajudicial de disputas que busca, como todos os demais meios alternativos de solução de disputas, com exceção da arbitragem, uma resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e, com um profissional devidamente formado, auxiliar as partes a acharem seus verdadeiros interesses e preservá-los num acordo criativo no qual as duas partes ganhem (VEZULA *apud* BRAGA NETO, 2003, p. 26).

Esta técnica é, muitas vezes, confundida com a conciliação, porém elas têm diferenças determinantes, tais como: a abordagem do conflito, o papel do mediador e do conciliador, as etapas do processo, dentre outras. Apesar de ambas buscarem uma solução tranqüila e célere



para o litígio, não podem ser confundidas na hora da aplicação prática, sob pena de comprometer o resultado final da questão. E para que este equívoco não ocorra, os profissionais que conduzem as sessões devem fazer uso de recursos didáticos, separando todas as etapas de cada procedimento. (BRAGA NETO, 2003, p. 27)

A aplicação da técnica de mediação é de uma enorme complexidade, haja vista ela ser aplicada em casos em que o litígio se concentra numa relação permanente, que já dura meses, anos ou, até mesmo, décadas. E é pelo fato de ter essa característica que o mediador deve estar revestido de atributos especiais para que este, sendo detentor de um conhecimento especializado para este tipo de controvérsias, possa conduzir uma sessão de mediação com o mínimo de interferência possível, posto que uma interferência sua poderá transformar a relação, e é justamente por esse motivo que, muitas vezes, são necessárias várias sessões de mediação para que o conflito seja resolvido. Esta técnica conta com sete etapas, que são:

- a) pré-mediação: é a ocasião em que as partes conhecem o procedimento, a minuta do contrato de prestação do serviço da mediação e a forma como tudo se realizará; trata-se do momento em que deverá nascer a confiança na técnica, para depois esta se transferir para o profissional que conduzirá a sessão;
- b) investigação: é a primeira reunião, ocasião em que o mediador faz novas explicações sobre a técnica, recebe o contrato de mediação com as modificações ou assinaturas e, de forma sutil, deverá identificar a intensidade da relação existente entre as partes para que logo em seguida consiga identificar o conflito, as posições e os interesses/necessidades de ambas as partes. Nessa ocasião, é importante que o mediador desperte a cooperação e a confiança das partes, que são fundamentais para que o procedimento se desenvolva de forma satisfatória;
- c) criação de opções: neste instante do processo, a mediação deverá ser criativa, vez que deve instigar os mediados a pensarem sobre as possíveis opções. As partes também podem fazê-lo, aliás, seria o ideal, uma vez que ninguém melhor que eles para conhecerem seus interesses e suas necessidades;
- d) escolha das opções: o mediador tem o papel de ajudar as partes a fazerem a melhor escolha, dentre as expostas anteriormente. O mediador não deve sugerir qual a melhor opção, nem muito menos fazê-la no lugar das partes;

- e) avaliação das opções: neste momento, será feita a projeção das opções escolhidas dentro da realidade das partes;
- f) preparação do acordo: é o início da elaboração do termo final contendo tudo que foi escolhido com as partes. É importantíssimo que este seja o mais claro possível, com a descrição das responsabilidades de ambas as partes de forma bem minuciosa;
- g) acordo é o termo final em si.

A mediação, assim, acaba por ser um método para despertar a autonomia das partes na resolução da disputa, encorajando as partes a enfrentarem o conflito com positividade, visando à construção de uma realidade mais serena.

### 3.1.3 A negociação

Falar de negociação como meio de solução de litígios não é uma tarefa difícil, haja vista ser uma prática que é feita diariamente em nossa vida cotidiana, quando se tenta, por exemplo, obter um desconto em um produto em uma loja ou mesmo quando se negocia a venda de um terço das férias para a empresa em que se trabalha. A negociação é o tipo de resolução de conflito extrajudicial que mais se distancia do dia-a-dia do mundo jurídico e mais se aproxima do cotidiano dos cidadãos. Portanto sua aplicação judicial é mínima; ela é mais percebida no âmbito da administração de empresas.

A negociação trata-se de um processo de comunicação com o propósito de chegar a um acordo interessante, conhecido como “ganha-ganha”, porém nem sempre vantajoso (*strictu sensu*), sobre diferentes interesses, para todas as partes, que não necessariamente são duas, como já foi visto em outros meios de solução extrajudicial de conflitos. Este é o principal objetivo dessa técnica. O profissional que conduz a sessão de negociação, o chamado negociador, deverá contar com algumas características específicas, tais como: imparcialidade, credibilidade, confidencialidade, diligência, habilidade em quebrar resistências e a proatividade (esta última é a considerada mais importante).

As etapas deste processo, em regra, são três: a análise, o planejamento e a discussão. A análise confunde-se, muitas vezes, com o planejamento, que se subdivide em: identificar o objetivo, separar as pessoas do problema, concentrar nos interesses, buscar alternativas de ganhos mútuos e criar critérios objetivos, baseados na imparcialidade, tais como: a lei, os costumes, a jurisprudência, dentre outros. É importante ressaltar que o negociador não é um

terceiro, ele é parte, ele interfere de forma indispensável e decisiva no conflito. Este deve estar sempre atento à capacidade (poder) de negociar, fala-se de técnica o tempo de negociação (*lato sensu*), pois, muitas vezes, por exemplo, o dólar subiu sua cotação e não é mais interessante para a empresa transacionar com determinado ramo do mercado; e a informação que é extremamente importante nesse procedimento, como pôde ser visto no exemplo citado anteriormente.

As estratégias utilizadas na prática da negociação são: de evitar: ocorre o perde-perde – acontece quando uma das partes não consegue sequer negociar; de acomodação: ocorre o perde-ganha – acontece quando uma das partes desiste de negociar num momento em que se está perdendo; a competitiva: ocorre o ganha-perde – quando uma das partes tem o poder de barganha e “finca o pé”; a colaborativa: ocorre o ganha-ganha – quando ambas as partes ganham (é a situação ideal); do compromisso: ocorre quando não foi conseguido o desejado, mas restou um compromisso firmado para uma outra ocasião.

Vale ressaltar que nem sempre que ocorre o “perde-ganha”, contra uma das partes, esta deixou de ganhar, pois pode acontecer, por exemplo, de esta empresa, em outras situações, sempre perder, ou mesmo só haver esta empresa fornecedora deste produto no mercado, ou seja, há de se avaliar a situação como um todo para se verificar o real significado do resultado fático da negociação.

### **3.2 Defensoria Pública e a atuação extrajudicial: alguns casos**

Como já demonstrado no primeiro capítulo deste trabalho, a questão do acesso à Justiça, contemporaneamente, ainda adota por parâmetro as três ondas apontadas por Mauro Cappelletti: a primeira, que trata da inclusão de todos em um sistema de Justiça efetivo; a segunda, dos direitos coletivos e difusos, e a terceira da reestruturação do Sistema de Justiça para adequá-lo à necessidade de efetivação dos direitos.

Talvez, não por coincidência, no Direito Constitucional, também se tenham por parâmetro três dimensões<sup>2</sup> de direitos e três poderes. E há uma intrínseca relação entre as dimensões de direitos e a afirmação dos poderes, vez que, por exemplo, quando dos direitos de primeira dimensão – direitos individuais, proteção do cidadão contra o próprio Estado – há

---

<sup>2</sup> A “idéia” original era de “gerações” de direitos e é atribuída, por Antonio Augusto Cançado Trindade, a Karel Vasak. Muitos criticam tal denominação porquanto os direitos posteriores ao da primeira “geração” coexistem com os da segunda, entendendo-se mais apropriado o termo “dimensão”.

uma preponderância do Legislativo (direitos de liberdade), a quem competia, por meio da elaboração legislativa, limitar o poder do Estado perante o cidadão nos direitos de segunda geração – direitos sociais – já se tenta voltar a fortalecer o Executivo (direitos de igualdade) de quem se esperava que, com ações de ordem administrativa, efetivam-se os direitos já consagrados pelo Legislativo; a terceira dimensão – direitos transindividuais ou direitos de solidariedade ou direitos dos povos, por sua vez, concentra sua esperança no Judiciário, a quem, nessa visão de independência e harmonia entre os Poderes, através do sistema de freios e contrapesos, quando provocado, caberá assegurar a efetividade das garantias constitucionais (BURGER, 2008, p. 30).

Ocorre que, como já visto, o Poder Judiciário não funciona sozinho, embora seja parte fundamental de um Sistema de Justiça que compreende também o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia e a Advocacia Pública. E aqui, percebe-se a importância do andar articulado das instituições públicas, a base para a efetivação dos direitos.

Assim, como muito bem lembrado pelas defensoras públicas gaúchas, Adriana Fagundes Burger e Christine Balbinot (2008, p. 34), a Defensoria Pública, ao se estruturar, também, necessariamente teve que priorizar os atendimentos aos direitos de primeira e segunda gerações, tendo em vista as lamentáveis condições de ordem estrutural, embora, em verdade, viva-se um momento de crise, no qual resta claro o esgotamento do Judiciário, cujas estruturas não comportam nem jamais comportarão toda a litigiosidade das relações de massa, o que, perigosamente, acaba por dar ensejo a questionamentos acerca do monopólio estatal da jurisdição.

E aqui, reside a importância do amadurecimento do papel das instituições públicas - preferencialmente autônomas, como já é a Defensoria Pública – no exercício dos meios extrajudiciais de soluções de disputas, já que o acordismo desenfreado tende a favorecer amplamente o litigante habitual, que ostenta um poder de barganha muito superior [...] copiosos são os exemplos de litigantes eventuais que, em virtude da sua situação de inferioridade, submetem-se a acordos francamente desfavoráveis José Augusto Garcia de Sousa (*apud* BURGER; BALBINOT, 2008, p. 38). A atuação da Defensoria Pública, assim, poderá indicar racionalização dos recursos humanos e materiais envolvidos no conflito. E aqui, é interessante a reflexão abaixo:

Diante de realidades como a acima exposta, espera-se a atuação estratégica e criativa dos agentes da Defensoria Pública, que deverão funcionar não mais como meros operadores do direito, mas sim como agentes de transformação social. Para tanto, há que se possibilitar uma visão ampla da atuação da Defensoria Pública, que

transcende o caráter de defesa individual dos direitos, com a criação de um terreno propício à reflexão, não mais restrita, mas sim como forma de evitar danos futuros (BURGER, 2008, p. 38)

Esta capacidade de articular positivamente a convergência das forças públicas em prol de uma resolução célere e eficiente aos litígios – principalmente fazendo uso das prerrogativas da função, dentre as quais o poder de requisição e a legitimação coletiva conferida pela Lei 11448/07 -, a Defensoria Pública pode trazer um duplice e necessário efeito à sociedade brasileira: ao mesmo tempo em que possibilita uma solução mais rápida da demanda, contribui de modo efetivo, já que aproximadamente 80% (oitenta por cento) da população brasileira é potencialmente assistida pela Defensoria Pública, a fazer com que chegue ao Judiciário realmente apenas as demandas que precisem de análise de mérito para julgamento.

Nesta atuação, os órgão de atuação da Defensoria Pública – os defensores públicos – podem e devem fazer uso de qualquer dos métodos descritos no tópico anterior, ou até mesmo de um deles, em fases distintas do processo de solução extrajudicial de disputa, e um outro na fase subsequente. A adequação do método a ser utilizado é do defensor público responsável pela estratégia para a solução do litígio. E, de logo, lembre-se do papel fundamental da imprensa, na veiculação correta e clara da estratégia da instituição a fim de um alcance célere de uma solução verdadeiramente justa.

Para a análise desta questão, optou-se por apresentar, de maneira breve e sucinta, três casos de atuação estratégica e extrajudicial da Defensoria Pública (duas no Ceará e uma em São Paulo).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em trabalho articulado com outras instituições – a exemplo do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, da União dos Movimentos de Moradia de São Paulo, da Pastoral da Moradia – Região Episcopal Ipiranga/Arquidiocese de São Paulo, UNINOVE, CAICÓ, ANOREG-SP, Escritório Modelo “Dom Paulo Evaristo Arns”, PUC/SP, PÓLIS e CESE – a 1ª Jornada em Defesa da Moradia Digna, estratégia que tinha como um dos objetivos:

[...] que os aprendizados, os avanços e as esperanças expressadas em cada um dos participantes não ficariam na memória de alguns, mas que seriam documentados para ser um instrumento de partilha e dialogo com outros que no Brasil almejam uma cidade justa para todos.

O objetivo geral do projeto, entretanto, foi o de “atender e orientar a população nas questões referentes à moradia nos campos jurídicos, da arquitetura, da engenharia, da saúde,

da sociologia e do serviço social, visando contribuir para o acesso á moradia digna e a efetivação da cidadania”. O projeto contemplava, ainda, objetivos, em curto e longo prazo, e específicos por campo de conhecimento (Jurídico, Arquitetura, Engenharia, Saúde, Sociologia e Educação, Serviço Social, Organização Comunitária e Política Habitacional.

Os resultados têm sido alcançados com êxito e compreendem efeitos subjetivos e objetivos. Subjetivamente observa-se um aumento na crença do Estado, pelas comunidades carentes envolvidas, que necessitam da tutela pública e, por consequência, da baixa ansiedade, diminui-se a tensão social ensejadora da violência; objetivamente pela viabilização da regularização do direito à moradia.

Observa-se que, nesta experiência – eminentemente extrajudicial, a Defensoria Pública paulista utilizou, em momentos distintos do mesmo projeto, as três técnicas anteriormente descritas, não obstante, em maior evidência a mediação, haja vista a construção da consciência da necessidade de participação ativa do titular do direito no processo de sua efetivação e como facilitadora do diálogo entre as forças públicas e privadas envolvidas.

Em dezembro do ano passado, através da imprensa, a Defensoria Pública do Estado do Ceará tomou conhecimento da possibilidade de risco de morte de aproximadamente 140 (cento e quarenta) pessoas que estavam na fila para a realização de cirurgias cardiovasculares, na rede pública de Fortaleza, tendo em vista a proximidade do fim do contrato existente entre os poderes públicos municipal e estadual e a cooperativa que congrega os cirurgiões cardiovasculares.

Observando a inequívoca pertinência temática da atuação com a sua missão constitucional de conferir acesso à Justiça e ciente da realidade de que o ideal é o direito que se realiza, pacífica e rapidamente, e utilizando-se de suas prerrogativas, a Defensoria Pública cearense convocou as instituições envolvidas – hospitais, executivos estadual e municipal, CRO e imprensa – e na sede da instituição realizou audiência pública no propósito de realização pacífica da demanda. No início da audiência em referência, a Defensora Pública Geral do Estado apresentou o princípio da proporcionalidade e os benefícios da mediação para todos os envolvidos. No mesmo dia, após uma longa sessão, foi assinado o termo de ajustamento de conduta para retorno imediato dos médicos à atividade, em benefício da comunidade carente que necessita dos serviços públicos de saúde.

Em segundo momento, já em janeiro, houve a necessidade de executar o termo acima referido. Tal processo de execução, logo em seguida, foi extinto por perda de objeto devido à realização de acordo entre as partes.

Observe-se, neste caso concreto, que, com a mediação, a Defensoria Pública articulou a solução extrajudicial do litígio e que o Judiciário só foi acionado para dar cogência ao descumprimento do acordo, sem demandar tempo, instrução; sem uso indevido deste Poder.

Com acidente ocorrido durante o carnaval em Fortaleza, compreendendo a queda de uma arquibancada, vitimando pessoas carentes, mais uma vez, fazendo uso das técnicas de solução extrajudicial dos litígios e de suas prerrogativas institucionais, a Defensoria Pública atuou positivamente na efetivação dos direitos das vítimas.

Os trabalhos desenvolveram-se a partir do atendimento individual e do conseqüente estudo particularizado de cada situação. Em reunião com a Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza e representante da empresa terceirizada responsável pelo acidente, após a análise de cada caso, foram enviadas propostas concretas examinando o valor dos danos (material, moral e lucro cessante).

Atualmente, encontra-se a maioria dos casos em fase de finalização para pagamento diretamente a vítima, a qual, no mais das vezes, sequer sabia que tinha direito. A Defensoria Pública, aqui, fez uso das técnicas da mediação (no primeiro momento, para o convencimento da possibilidade de solução amistosa, não obstante tratar-se de litígio envolvendo a Fazenda Pública), conciliação (para realização da solução amistosa) e negociação (para determinação dos valores) e só levar ao Judiciário as demandas que realmente precisavam de julgamento.

## CONCLUSÃO

Após a análise sistêmica da complexa questão do acesso à Justiça no Brasil, da apresentação da Defensoria Pública, a mais nova das instituições jurídicas (que completa o tripé estatal do sistema de Justiça brasileiro na defesa da pessoa humana) e da análise de experiências práticas da Defensoria Pública na solução amistosa de conflitos através do uso harmônico de suas prerrogativas e dos meios extrajudiciais, percebe-se que a “grande mudança” necessária ao Judiciário é uma mudança de postura e não de estrutura.

O Brasil não precisa de mais e novas leis, de mais e novas instituições, necessita, apenas de uma maior articulação entre as instituições públicas, em obediência ao princípio da eficiência constante do art. 37 da Constituição Federal. Ocorre que, para esta articulação seja efetivada, é preciso o desapego a certas formas de gestão apregoadas de poder e de um maior diálogo com a razão de existir do serviço público: o povo.

Ocorre que ainda se vive a cultura do litígio, da judicialização do conflito, e os meios extrajudiciais não obstante, no mais das vezes, quando efetivamente aplicados, significarem uma possibilidade real de enfrentamento da raiz do problema, ainda são desvalorizados e, muitas vezes, desconhecidos dos próprios profissionais do direito.

Porém, para a mudança positiva deste paradigma, uma instituição pública, autônoma e constitucional, denominada Defensoria Pública, tem papel preponderante por objetivas e subjetivas razões. Objetivamente, em um primeiro e raso momento, porque ela, a Defensoria Pública, representa os interesses de aproximadamente 80% (oitenta por cento) da população brasileira e, por consequência, as atitudes – ou omissões – desta instituição têm implicação direta na vida destas pessoas. Subjetivamente porque, como se trata da mais nova das instituições jurídicas e em fase de afirmação institucional, tem condições de estruturar-se nos moldes desta nova percepção do Sistema de Justiça, que enfatiza a utilização dos meios extrajudiciais de solução de disputas.

Os três casos analisados no último capítulo são hábeis a demonstrar a coerência da afirmação anterior: foram vários os beneficiados – em relação, respectivamente, a direitos à



moradia (1ª Jornada pela Moradia Digna), à vida (continuidade dos trabalhos dos cirurgiões cardiovasculares) e à dignidade pessoal (indenizações pela queda da arquibancada no carnaval de Fortaleza em 2008) – pela atuação sistêmica, articulada e institucional da Defensoria Pública.

Percebe-se, com base nestes casos concretos, várias ações que não foram levadas ao Judiciário, pois ao mesmo tempo em que implica em solução efetiva para os cidadãos brasileiros envolvidos, permite ao Judiciário uma maior possibilidade de tempo e estrutura para analisar as questões que realmente precisam de julgamento.

E, aqui, há a necessidade de uma observação: o Poder Judiciário atualmente é mais acessado por aqueles que têm condições de pagar advogado e a permissão de seu melhor funcionamento beneficia, por consequência, pessoas de maior poder aquisitivo também. Tal fato demonstra que a atuação da Defensoria Pública favorece não apenas os seus beneficiários imediatos – pessoas que não podem pagar advogado -, mas, de igual forma, aqueles necessitados do Sistema de Justiça, o que significa dizer que a atuação da Defensoria Pública é necessária ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BASTOS, Márcio Tomaz; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **No II Diagnóstico da Defensoria Pública** - Estudo realizado pelo Ministério da Justiça com apoio do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Rio, São Paulo, Fortaleza: ABC, 2003.

BRASIL. **Constituição:** República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Estudo Diagnóstico** – Defensoria Pública no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2004.

\_\_\_\_\_. **II Estudo Diagnóstico** – Defensoria Pública no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar Federal nº 80 de 12 de janeiro de 1994**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994.

BURGER, Adriana Fagundes; BALBINOT, Christine. A dimensão coletiva da atuação da defensoria pública a partir do reconhecimento da sua legitimidade para a propositura de ações transindividuais. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A defensoria pública e os processos coletivos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CEARÁ, **Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997**. Fortaleza: Ministério da Justiça, 1997.

DEVISATE, Rogério dos Reis. **Acesso à Justiça**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **A construção da igualdade e o sistema de Justiça no Brasil**. Alguns caminhos e possibilidades. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

GARCIA, José Augusto. Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da defensoria pública: a aplicação do método instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado. In: SOARES, Fábio Costa (Org.). **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

IHERING, Rudolph Von. **Luta pelo direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 1980.

MARTINELLI, Dante P. **Negociação e solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, José Luiz Bolzan de. Crise(s) da Jurisdição e Acesso à Justiça: uma questão recorrente. *In*: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.) **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Fortaleza: ABC Editora, 2003.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da defensoria pública**: lei complementar 80, de 12.1.1994. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PIMENTA, Marília Gonçalves Pimenta. **Acesso à Justiça em preto e branco**: retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria pública e transformação social. **Revista Pensar**, n. 10, Unifor, Fortaleza, 2005.

SADEK, Maria Tereza Aina. *In*: FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **A construção da igualdade e o sistema de Justiça no Brasil**. Alguns caminhos e possibilidades. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Pela mão de Alice**. Rio de Janeiro: Cortez, 1996.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Balneário Camboriú: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, [s.d.].

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus Editora, [s.d.].

## APÊNDICE



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ**  
**UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**Curso de Direito**

**PROJETO DE PESQUISA**

**O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA DEFENSORIA  
PÚBLICA E DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS  
DE SOLUÇÃO AMISTOSA**

Ana Carolina Salles de Castro  
Matr.: 0410023-9

Orientadores: Francisa Ilhar de Sousa (de metodologia)  
Victor Emanuel Esteves (de conteúdo)

Fortaleza – CE  
Março, 2008

## 1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

A Jurisdição no Brasil, assim entendida como poder de um Estado, decorrente de sua soberania, para editar leis e ministrar a justiça, está em crise: percebe-se, na vida cotidiana, a ineficácia da prestação jurisdicional que se estende do desconhecimento dos direitos à dificuldade de exercê-los. Dessa forma, a(s) crise(s) da Justiça compõe um quadro cada vez mais intrincado de problemas e conseqüências, mormente em um tempo em que as faculdades de Direito se multiplicam de forma desordenada.

Há quem tente classificar e conceituar a(s) crise(s). E, assim, têm-se, por exemplo, a crise estrutural (custo da jurisdição), a pragmática (burocratização e lentidão dos procedimentos), a tecnológica (incapacidade da estrutura estatal de acompanhar a evolução da sociedade) e a paradigmática (modelo jurisdicional incompatível com as necessidades sociais contemporâneas), segundo os estudos de José Luiz Bolzan de Moraes (2003, p. 77), mas não importa o nome, ninguém questiona a crise. Ela é fato.

E uma das soluções que se apontam como viáveis e possíveis é a utilização dos meios extrajudiciais de solução amistosa, tais quais: a mediação, a arbitragem, a conciliação e a negociação. Os dois primeiros – mediação e arbitragem – têm sido objetos de sérios estudos acadêmicos, na última década, e já vêm sendo aplicados no Brasil, principalmente após o advento da Lei 9307/96 (conhecida como “Lei da Arbitragem”) que não obstante tenha sido uma exigência da viabilização das privatizações, no final da década de 90, provocou o surgimento de vários tribunais arbitrais.

A mediação, por sua vez, já é objeto de projeto de lei, em fase final de tramitação no Congresso Nacional, como possibilidade de conferir maior eficácia ao atual processo civil brasileiro e já é motivo de experiências comunitárias de emancipação de população carente. E quanto à população carente – infelizmente, ainda cerca de 80% da população brasileira -, a ordem constitucional vigente criou a Defensoria Pública, como instituição pública responsável por garantir a efetividade do acesso à Justiça a esta categoria social.

Ocorre, todavia, que, como bem ensina a teoria geral do Direito, há o mundo do ser e o mundo do dever ser, o que faz questionar:

1. Os meios extrajudiciais de solução de conflitos são aliados ou concorrentes da Jurisdição?

2. O que fazer para se conhecer tal resposta?
3. O que se deve fazer para esta soma harmônica em prol da efetivação do Estado Democrático de Direito?
4. Será que a Defensoria Pública agindo institucionalmente através dos meios de solução amistosa não estaria contribuindo para a célere resposta ao jurisdicionado e, ao mesmo tempo, possibilitando melhor condição de trabalho ao Judiciário?

Tais dúvidas despertaram o interesse e a necessidade na presente pesquisa.

## 2 JUSTIFICATIVA

Não adianta ter direitos, é preciso exercê-los. O exercício de direitos, por sua vez, pressupõe um aparato estatal eficiente, capaz de atender às demandas de paz da sociedade. No início do século passado, já dizia Rui Barbosa “Justiça atrasada não é Justiça, mas injustiça cruel e desumana”. E as palavras do “Águia de Haia” continuam extremamente atuais, diante dos problemas contemporâneos em relação ao sistema de Justiça, mormente quando já encontra na quarta geração de direitos e a efetividade ainda não é realidade.

No Brasil, em conformidade com o art. 5, XXXV, da Constituição Federal, *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* é do Judiciário o monopólio do controle jurisdicional, como se vê adiante através dos ensinamentos de José Afonso da Silva a seguir transcritos:

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada. A segunda garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não, pois a Constituição já não mais o qualifica como individual, no que andou bem, porquanto a interpretação sempre fora a de que o texto anterior já amparava direitos, p. ex., de pessoas jurídicas ou de outras instituições ou entidades não individuais, e agora hão de levar-se em conta os direitos coletivos também.

Todavia, quem detém o monopólio tem-se revelado incapaz de dar vazão a grande demanda judicial (o que seria se a demanda reprimida já fosse manifesta?) e soluções são apontadas pelos estudiosos do tema. Dentre elas, têm-se as técnicas de solução extrajudicial dos conflitos, entre as quais, a mediação, a arbitragem, a conciliação e a negociação. E a grande dúvida é se tais meios complementam, suplantam ou substituem o Estado-juiz, num universo de cultura do litígio como a que se tem hoje. Sobre esta questão, Fernanda Lima assim se manifestou:

A nossa cultura é adversarial. Passamos cinco anos na faculdade de Direito aprendendo a litigar. O bom advogado é o que ganha a causa independente dos meios. Esse é o vício da judicialização do litígio. Temos que partir para uma outra visão que é a da desmonopolização do Judiciário. [...] Quando nos falamos nessa desmonopolização estamos dizendo que podemos ter uma justiça paralela, de aproximação onde a sociedade civil e a organizações de terceiro setor participariam da solução de conflitos familiares ou conflitos que demandem um olhar técnico do juiz. [...] o nosso discurso não é de substituição do Judiciário, mas de uma Justiça paralela que venha auxiliá-lo. Temos que amadurecer muito esse processo, não existe um processo pronto e acabado.

A situação agrava-se quando tais meios precisam ser regulamentados e possam ser burocratizados, como se vê, por exemplo, em um projeto de normatização da mediação



através da sua inserção no processo civil. Será que aí realmente seria mediação? Será que não seria um receio desarrazoado de o Estado perder o monopólio da jurisdição? Será que o que falta hoje não é justamente um instrumento “burilador das demandas” fazendo chegar ao Judiciário apenas o que realmente precisa de julgamento num dialogo emancipador do povo? Será que muitas críticas contrárias aos meios extrajudiciais de solução de conflitos não provêm, de fato, de uma tentativa de concentração de poder?

São muitas as dúvidas. Assim, desnecessário é tecer mais argumentos acerca da necessidade e oportunidade desta pesquisa.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

O direito ideal é aquele que se realiza pacificamente. E este talvez seja uma grande utopia. Mas se não se perseguir a utopia, não se tem a necessária caminhada, pois, como diz a ministra Cármen Lucia Antunes Rocha:

O direito é ciência velha. Seus instrumentos de aplicação vêm associados a praticas já conhecidas e reconhecidas desde antanhos. Por isto, a inserção de novos modelos de comportamento – máxime em se cuidando de prestação da jurisdição, que é uma atividade nobre e de excelência de meios – entre os que lhe compõem o sistema geram mais antagonismos que simpatias num primeiro momento. [...] A mediação e a arbitragem vêm minando as discussões jurídicas feito água que se insinua sem pedir licença e sem fazer alarde. Quando se vê já atingiu a borda [...].

E continua:

De se lembrar que nem todos se atêm às questões novas do direito, preocupados como estão, em maioria, por se fazer ouvir no repetir das lições já bem aprendidas e por isto postas em papéis engavetados em estantes preparadas. Dúvidas conhecidas, respostas encaminhadas.

A mediação e a arbitragem trazem novidades nas perguntas que diante delas se formulam, não apenas em face das soluções a que por elas se podem chegar. E é mais o novidadeiro da questão, que o da resposta, que dificulta o transito intelectual pelas idéias que se contem no enunciado de um novo cuidado jurídico. Ou de um cuidado que se acreditava ultrapassado pela formula do Estado moderno, no qual o paradigma é o da jurisdição estatal, em renuncia a qualquer forma de atuação privada para a pacificação dos conflitos entre as pessoas.

Assim, analisar-se-á inicialmente a noção de Estado-juiz, as razões e as características da jurisdição, a sua evolução e as dificuldades atuais para o alcance de sua eficácia. Logo em seguida, estudar-se-ão os meios extrajudiciais de solução de conflitos, que se apresentam como mais viáveis, dentre os quais, a mediação e a arbitragem.

Em um terceiro momento, o foco será dado aos canais de interseção entre os meios extrajudiciais e os meios judiciais tradicionais, segundo a perspectiva do alcance mais rápido e eficiente dos objetivos da Republica Federativa do Brasil, constantes do art. 3º da Carta Constitucional.

O referencial teórico, assim, sustenta-se em doutrina e jurisprudência sobre jurisdição e meios alternativos de solução de conflitos.

## **4 OBJETIVOS**

### **Geral**

Analisar a existência de interferência das novas práticas de solução de conflitos (vg. mediação, arbitragem, conciliação e negociação), diante do Estado-juiz, através da Defensoria Pública, instituição constitucionalmente criada para garantir o acesso à Justiça a 80% da população brasileira.

### **Específicos**

1. Analisar a evolução do papel e a eficácia do Estado-juiz na solução dos conflitos da sociedade brasileira contemporânea.
2. Verificar a abrangência e a efetividade das novas práticas extrajudiciais de solução de conflitos – a exemplo da mediação, da arbitragem, da conciliação e da negociação.
3. Analisar a existência, a dimensão e as conseqüências da efetivação de tais práticas diante do Estado-juiz.
4. Verificar a contribuição para a efetividade dos direitos fundamentais da atuação institucional da Defensoria Pública através dos meios extrajudiciais de solução amistosa.

## 5 HIPÓTESES

1. Cabe ao Estado a organização da sociedade, zelando pelo eficaz funcionamento das instituições e dirimindo os conflitos coletivos e individuais na perspectiva da sedimentação da paz social. A ausência da devida prestação jurisdicional a bem da reparação da dor do cidadão lesado e do desestímulo da prática deve ser imediata e adequadamente responsabilizada, o que, na realidade brasileira atual, não vem acontecendo.
2. Diante de tal realidade de prestação jurisdicional atrasada e pela necessidade de solução rápida e eficaz, surgem práticas extrajudiciais de solução de conflitos – tais como: a mediação, a arbitragem, a conciliação e a negociação -, com relatos de resultados positivos na pacificação de conflitos de forma autônoma, sem interferência do Poder Judiciário e/ou das funções essenciais à Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia e Advocacia Pública).
3. Indaga-se se tais experiências, ainda pontuais de sucesso das práticas extrajudiciais, através da Defensoria Pública, podem levar ao fortalecimento do sistema de Justiça, posto que ao mesmo tempo em que se daria a possibilidade de vivência célere do direito aos assistidos, possibilitaria ao Judiciário a oportunidade de ocupar-se com as causas que realmente exigem julgamento.

## **6 POSSÍVEL SUMÁRIO**

### **INTRODUÇÃO**

#### **1 ESTADO E JURIDIÇÃO**

##### **1.1 Histórico**

##### **1.2 Realidade atual**

#### **2 MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

##### **2.1 Mediação**

##### **2.2 Arbitragem**

##### **2.3 Conciliação**

##### **2.4 Negociação**

#### **3 AS PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ESVAZIAMENTO DO ESTADO**

### **CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

## **7 ASPECTOS METODOLÓGICOS**

### **Tipos de Pesquisa**

As hipóteses do trabalho monográfico serão investigadas através de pesquisa do tipo:

1. Bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema em análise.
2. Documental, através de jurisprudência, projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, dentre outros, que tratam sobre o tema, sempre procurando fazer uso de material que ainda não sofreu tratamento analítico.

### **Tipologia da Pesquisa**

1. Segundo a utilização dos resultados:

Pura - Tendo por finalidade aumentar o conhecimento do pesquisador para uma nova tomada de posição.

### **Pesquisa quanto aos Objetivos**

Quanto aos objetivos, a pesquisa será:

1. Descritiva, buscando descrever fenômenos, descobrir a frequência que um fato acontece, sua natureza e suas características. Classifica, explica e interpreta os fatos.
2. Exploratória, procurando aprimorar idéias, ajudando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, além de buscar maiores informações sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8078/90, de 11 de Setembro de 1990. **Código de Proteção e Defesa do Consumido**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 19.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

BACCIOTTI, Rui Carlos Duarte. Processo e o Tribunal do Júri no Brasil. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1071>>. Acesso em: 10 set. 2007.

GOMES, Luiz Flavio. O Tribunal do Júri no direito comparado. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7655>>. Acesso em: 10 ago. 2007.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto S.; STOCCO, Ruy. **Teoria prática do júri: doutrinas, roteiros práticos, questionários e Jurisprudências**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

## ANEXOS



ANEXO A

NOTÍCIA SOBRE A 1ª JORNADA DE MORADIA DIGNA

ANEXO B

NOTÍCIA SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA  
NA VIABILIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DAS CIRURGIAS  
CARDIOVASCULARES PARA A POPULAÇÃO  
CARENTE EM FORTALEZA

ANEXO C

NOTÍCIA SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA  
SOLUÇÃO AMISTOSA DAS INDENIZAÇÕES DA VÍTIMAS DO  
ACIDENTE NO CARNAVAL DE RUA DE FORTALEZA